



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR GEDEÃO NEGREIROS

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

PROTÓCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei n° 5112/2026

Proj. de Lei Comp. n° _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 12.05.26 Horário 08:57

“Dispõe sobre a prioridade no agendamento e na realização de consultas, exames e procedimentos de pré-natal e pós-parto para gestantes e puérperas na Rede Municipal de Saúde de Porto Velho, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho. **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Porto Velho, prioridade no agendamento e na realização de consultas, exames, procedimentos e atendimentos relacionados ao pré-natal, parto e pós-parto.

Art. 2º A prioridade prevista nesta Lei aplica-se especialmente a:

- I — gestantes em acompanhamento pré-natal;
- II — gestantes de alto risco;
- III — adolescentes grávidas;
- IV — gestantes em situação de vulnerabilidade social;
- V — puérperas até 45 dias após o parto;
- VI — mulheres que apresentem sinais de sofrimento físico, emocional ou psicológico no ciclo gravídico-puerperal.

Art. 3º A prioridade compreenderá:

- I — marcação preferencial de consultas na atenção básica;
- II — realização tempestiva de exames laboratoriais e de imagem;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR GEDEÃO NEGREIROS**

III — encaminhamento célere para atendimento especializado, quando necessário;

IV — busca ativa da gestante que faltar às consultas de pré-natal;

V — orientação sobre direitos da gestante, sinais de risco e cuidados no pós-parto.

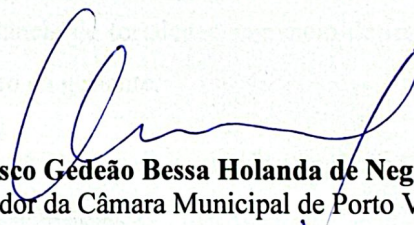
Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde poderá organizar fluxo próprio de atendimento, respeitada a classificação de risco e os protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º As unidades municipais de saúde deverão afixar, em local visível, informação sobre o direito à prioridade da gestante e da puérpera.

Art. 6º Esta Lei não afasta o atendimento emergencial de outros pacientes em situação de maior gravidade clínica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, ____ de _____ de 2026.


Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros
Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR GEDEÃO NEGREIROS**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar prioridade real, organizada e humanizada às gestantes e puérperas nos serviços municipais de saúde de Porto Velho.

A Lei Federal nº 10.048/2000 já reconhece a gestante como pessoa com direito a atendimento prioritário. A proposta municipal busca transformar esse direito em fluxo prático dentro da rede de saúde, especialmente nas consultas, exames e acompanhamentos de pré-natal.

A medida encontra respaldo na Constituição Federal, que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como na proteção integral à maternidade, à infância e à dignidade da pessoa humana.

A iniciativa também se inspira em experiências adotadas em outros municípios, como Petrópolis/RJ, onde foi instituída prioridade para gestantes e puérperas no agendamento e realização de consultas de pré-natal e pós-parto.

No caso de Porto Velho, a própria rede municipal já dispõe de protocolo de assistência ao pré-natal, o que demonstra a importância de fortalecer, por meio de lei, a organização do cuidado e a continuidade do acompanhamento da gestante.

Assim, a proposta busca reduzir atrasos, prevenir complicações, ampliar o acesso ao pré-natal e garantir maior segurança à mãe e ao bebê.